



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

CNPB nº 2005.0051-11

APROVAÇÃO

- Reunião 185ª da Diretoria Executiva, realizada em 11/08/05.
- Reunião 157ª do Conselho Deliberativo, realizada em 18/08/05.
- Portaria 281, SPC, de 23/11/05.
- Ofício 2117, SPC/DETEC/CGAT, de 23/11/05.
- Ofício 2111, SPC/DETEC/CGAT, de 04/07/07 e Portaria 1263, de 05/07/07.
- Portaria nº 384 de 04/05/2018 publicada no DOU em 10/05/2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO.....	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS	6
SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES	6
SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES	6
SEÇÃO III - DOS ASSISTIDOS	6
SEÇÃO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	7
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	7
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES	7
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS.....	7
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	8
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	9
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	9
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTRIBUIÇÕES	10
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	10
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS, AUTOPATROCINADOS E OPTANTES PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	10
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES	11
CAPÍTULO IX - DO FUNDO DO PLANO, DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL	12
SEÇÃO I - DO FUNDO DO PLANO.....	12
SEÇÃO II - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES.....	12
SEÇÃO III - DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL.....	13
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA	14
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	15
SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE	16
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
SUBSEÇÃO II - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE	16

SUBSEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	17
SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE	17
SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL.....	17
SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	18
SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	18
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	18
SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO.....	18
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD).....	19
SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE.....	19
SEÇÃO IV - DO RESGATE	20
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS.....	21
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios II, **doravante denominado simplesmente Plano, administrado pela Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da FAECES.**

Parágrafo Único - O Plano de Benefícios II é **contributivo e estruturado na modalidade de Contribuição Variável.**

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - **Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:**

I - Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano;

II - Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção da inscrição no Plano e/ou do valor de sua contribuição, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive Término de Vínculo;

III - Autopatrocinado - Participante que tenha exercido opção pelo Autopatrocínio;

IV - Autoridade Governamental Competente - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

V - Atuário - profissional especializado com formação acadêmica em ciências atuariais, responsável pela definição do custo do plano de benefícios e o fluxo de recursos necessários para o seu equilíbrio;

VI - Avaliação Atuarial - estudo técnico baseado em dados estatísticos no qual o Atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano;

VII - Beneficiários - dependentes do Participante e do Assistido, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano;

VIII - Benefícios - prestações de caráter previdenciário, garantidas aos Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários;

IX - Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que faculta ao Participante, em caso de Término de Vínculo, após 3 anos de vinculação ao Plano, a interrupção de sua Contribuição Básica, para receber a renda mensal em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste regulamento;

X - Cálculo Atuarial - estudo técnico baseado em uma determinada taxa de juros e em dados do Participante e do Assistido tais como a idade, número de

dependentes, que servem para calcular o valor inicial do benefício de renda mensal;

XI - Contribuições - valores vertidos pelo Patrocinador, Participante e Assistido para custear o Plano;

XII - Extrato de Desligamento - documento fornecido pela FAECES ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;

XIII - INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XIV - Insuficiência Atuarial - insuficiência de reservas para cobertura dos compromissos do Plano;

XV - Participante - pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano, nos termos e condições previstas neste regulamento;

XVI - Participante Elegível - Participante que já cumpriu todos os requisitos regulamentares para receber o benefício de Aposentadoria, mas não o requereu;

XVII - Período de Diferimento - período compreendido entre o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data do início do pagamento de renda mensal;

XVIII - Plano - elenco de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento;

XIX - Plano Anual de Custeio - instrumento elaborado por atuário, no qual é estabelecido o nível adequado das contribuições dos Participantes, **Assistidos e Patrocinador, suficientes para honrar **os compromissos assumidos por este Plano;****

XX - Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, em caso de Término do Vínculo, após 3 anos de vinculação ao Plano, transferir o Saldo de Conta Aplicável para outro plano de benefícios de caráter previdenciário;

XXI - Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XXII - Resgate - instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de suas contribuições em caso de desligamento do Plano, nas condições previstas neste regulamento;

XXIII - Saldo de Conta Aplicável - corresponde à soma do saldo das contribuições acumuladas individualmente em favor do participante, que servirá de base para concessão de benefício;

XXIV - Salário de Participação - valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, na forma prevista neste regulamento;

XXV - Término do Vínculo - rescisão do contrato de trabalho do empregado ou afastamento definitivo de dirigente do Patrocinador;

XXVI - Termo de Opção - formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate; e

XXVII - Unidade FAECES - corresponde ao valor de **R\$ 553,50 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, reajustado no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 3º - O Plano de Benefícios II é composto pelos seguintes membros:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

III - Assistidos; e

IV - Beneficiários.

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 4º - São Patrocinadores, a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, a Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES e demais pessoas jurídicas que **promovam a integração de seus empregados e dirigentes ao Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.**

Parágrafo Único - A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto Social da FAECES e no respectivo Convênio de Adesão, observada a legislação vigente.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - **Considera-se Participante toda a pessoa física que:**

I - na qualidade de empregado ou dirigente de Patrocinador venha a se inscrever no Plano; e

II - tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador e mantenha sua inscrição no Plano, na qualidade de Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstas neste regulamento.

SEÇÃO III - DOS ASSISTIDOS

Art. 6º - Considera-se Assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado **por este Plano.**

SEÇÃO IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - Consideram-se Beneficiários, os dependentes inscritos **neste Plano** pelo Participante ou Assistido e que sejam reconhecidos pela Previdência Social.

§ 1º - **Exceção feita ao cônjuge ou companheiro(a), a perda da condição de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano.**

§ 2º - **Consideram-se Beneficiários Indicados quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante ou Assistido no Plano para percepção do Pecúlio por Morte e/ou saldo das contribuições pessoais, na forma do § 1º do art. 47.**

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 8º - **A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela FAECES, juntando-se os documentos por esta exigidos.**

§ 1º - **A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado pelo Plano.**

§ 2º - **O Participante deverá manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais para manter assegurados seus direitos.**

§ 3º - **Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, a inscrição do(s) filho(s) menor(es) do Participante é presumida.**

Art. 9º - **A cada Participante será entregue:**

I - **cópia do Estatuto da FAECES e deste regulamento;**

II - **certificado de participação, onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios; e**

III - **material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.**

Art. 10º - **O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for admitido pelo Patrocinador retomará a condição de Participante ativo.**

SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11 - **A inscrição ou indicação de Beneficiários será feita pelo Participante ou Assistido por meio de formulário próprio fornecido pela FAECES juntando-se os documentos por esta exigidos.**

Parágrafo Único - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, o(s) Beneficiário(s) inscritos ou Indicado(s).

Art. 12 - A inclusão ou substituição de Beneficiário durante o período de recebimento de renda mensal será precedida **por avaliação atuarial específica**, podendo a FAECES revisar o valor mensal percebido **pelo Assistido**, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável pelo Plano.

Parágrafo Único - Nos casos em que o recálculo da renda mensal implicar redução do seu valor, o Assistido terá a opção de:

I - desistir da intenção de incluir ou substituir Beneficiário;

II - fazer aporte do montante que garanta a manutenção do valor do Benefício, apurado atuarialmente e pago à vista.

Art. 13 - Para adquirir o direito à percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento, os Beneficiários inscritos deverão ser reconhecidos pela Previdência Social.

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - o requerer;

III - rescindir o vínculo empregatício **ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;**

IV - **estiver inadimplente em relação a 3 (três) contribuições consecutivas ou não;**

V - **que receber o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.**

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante, por motivo de falecimento, não implica a cessação do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à FAECES.

§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao Plano terá presumida a opção pelo BPD.

§ 4º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II e IV terá assegurado o direito ao Resgate **ou Portabilidade por ocasião do término do vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador.**

§ 5º - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição e mantiver o vínculo com o Patrocinador, terá direito a retornar ao Plano.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior não serão devidas as contribuições referentes ao período em que o Participante estava com a inscrição cancelada.

§ 7º - Não será considerado como tempo de vinculação para efeitos de elegibilidade aos Benefícios e Institutos do Plano, o período entre a data do cancelamento e a data da nova inscrição.

§ 8º - Exceto no caso de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder as condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e do Patrocinador serão calculadas com base no Salário de Participação.

§ 1º - O Salário de Participação é a soma das rubricas fixas relativas à remuneração do Participante, pagas mensalmente e em caráter habitual pelo Patrocinador, excluindo-se as parcelas condicionais e as pagas com periodicidade não mensal, como: horas extras, abonos e gratificações de qualquer espécie, abono de férias de 65%, férias remuneradas, adicional noturno, substituição ou acúmulo de função, participação nos resultados (GER), adicionais de periculosidade e insalubridade, entre outras, bem como quaisquer outras verbas de natureza indenizatória ou eventual, como ajuda de custo, diárias de viagens, reembolsos e ajuda de custo por motivo de transferência, entre outras.

§ 2º - Para o Autopatrocinado e para o optante pelo Benefício Proporcional Diferido o Salário de Participação será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução/perda salarial, atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do INPC/IBGE.

§ 3º - Na hipótese de afastamento do Participante com prejuízo da remuneração, o seu Salário de Participação será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Para o Assistido em gozo de renda mensal, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício pago pela FAECES.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 17 - O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, até o mês da concessão do benefício.

Parágrafo Único - No caso de o Participante não ter completado 12 (doze) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II, o cálculo do Salário Real de Benefício será efetuado considerando o número de meses existente no mês da concessão do Benefício.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 18 - **Este** Plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais dos Participantes, **Autopatrocínados, optantes pelo BPD e Assistidos, conforme Plano Anual de Custeio;**

II - contribuições mensais **dos** Patrocinadores, **conforme Plano Anual de Custeio;**

III - **resultados dos investimentos;**

IV - outras fontes legalmente permitidas; e

V - recursos **financeiros objetos de portabilidade, recepcionados pelo Plano.**

Parágrafo Único - O resultado deficitário deste Plano será equacionado por Patrocinadores e **Assistidos**, na proporção **antes existente** entre suas contribuições **normais**.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS, AUTOPATROCINADOS E OPTANTES PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 19 - As contribuições dos Participantes são classificadas em:

I - **Contribuição Básica**, obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual livremente definido pelo Participante, respeitando-se o mínimo de 1% (um por cento) do seu Salário de Participação;

II - **Contribuição Adicional**, facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, Autopatrocínado e optante pelo Benefício Proporcional Diferido;

III - **Contribuição de Risco**, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio e destinada a custear, paritariamente com o Patrocinador, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;

IV - **Contribuição Administrativa**, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio, destinada a custear paritariamente com o Patrocinador, as despesas administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação; e

V - **Contribuição Extraordinária**, para cobertura de insuficiência atuarial, se e quando for necessária.

Parágrafo Único - Os Assistidos pagarão Contribuição Administrativa, cujo valor será deduzido do benefício mensal.

Art. 20 - Em caso de afastamento por auxílio-doença pela Previdência Social, o Participante deverá manter o pagamento das contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo precedente.

Art. 21 - O Participante, deverá manifestar sua opção através do preenchimento de formulário próprio, fornecido pela FAECES, indicando o percentual escolhido para sua contribuição.

Parágrafo Único - Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, solicitar por escrito à FAECES a alteração do percentual da contribuição básica.

Art. 22 - Após o Término do Vínculo, o Participante elegível deverá promover o pagamento das Contribuições de Risco e Administrativas.

Art. 23 - As Contribuições **Básica, de Risco e Administrativa** de Participante serão descontadas regularmente na folha de pagamento do Patrocinador e repassadas à FAECES, até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A falta de recolhimento das contribuições no prazo fixado no *caput* acarretará a aplicação de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE.

§ 2º - As contribuições devidas pelos **Autopatrocinados deverão ser pagas diretamente à FAECES no mesmo prazo, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no parágrafo anterior.**

§ 3º - As contribuições devidas pelos optantes pelo **Benefício Proporcional Diferido, elegíveis, em auxílio doença e afastados do Patrocinador com prejuízo da remuneração serão debitadas do Saldo de Conta Aplicável.**

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Art. 24 - As contribuições dos Patrocinadores são classificadas em:

I - **Contribuição Normal**, obrigatória, de periodicidade mensal, de valor correspondente a 100% da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, até o limite de 7% (sete por cento) do Salário de Participação;

II - **Contribuição de Risco**, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio e destinada a custear, paritariamente com os Participantes, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;

III - **Contribuição Administrativa**, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio, destinada a custear paritariamente com os Participantes e Assistidos, as Despesas Administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação; e

IV - Contribuição Extraordinária, para cobertura de insuficiência atuarial, se e quando for necessária.

Art. 25 - O Patrocinador não pagará nenhuma espécie de contrapartida em relação à Contribuição Adicional recolhida pelo Participante, bem como em favor dos Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, afastados por auxílio-doença ou por qualquer razão com prejuízo da remuneração.

Art. 26 - A Contribuição Normal do Patrocinador, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo;

II - quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria;

III - em caso de concessão de Benefício assegurado por este regulamento; e

IV - em caso de cancelamento da inscrição.

Art. 27 - As Contribuições mensais de responsabilidade do Patrocinador deverão ser repassadas à FAECES, até o 5º dia útil do mês **subsequente**.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido **aplica-se o disposto no § 1º do art. 23**.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO DO PLANO, DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

SEÇÃO I - DO FUNDO DO PLANO

Art. 28 - A FAECES constituirá um Fundo destinado a garantir os seus compromissos, de acordo com os critérios estabelecidos **neste regulamento**.

§ 1º - O Fundo será dividido em **cotas**, de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real), **em fevereiro de 2006**.

§ 2º - O Fundo e as suas **cotas** serão avaliados em função do fluxo de recursos e dos rendimentos das aplicações do patrimônio, no último dia de cada mês.

SEÇÃO II - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES

Art. 29 - **As contribuições dos Participantes e do Patrocinador, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais e comporão as seguintes Contas Individuais:**

I - Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

a) **BÁSICA**, constituída pelas Contribuições Básicas do Participante; e

b) **ADICIONAL**, constituída pelas Contribuições Adicionais do Participante.

II - Conta de Patrocinador, constituída pelas Contribuições Normais do Patrocinador;

III - Conta de Valores Portados **constituída pelos recursos portados de outros planos de benefícios, segregados conforme sua constituição em:**

a) Entidade fechada de previdência complementar; ou

b) Entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Único - As Contas descritas **neste artigo** serão acrescidas dos rendimentos das aplicações do patrimônio.

Art. 30 - Além das Contas Individuais, o Plano manterá as seguintes contas coletivas:

I - Conta de Benefícios Concedidos, constituída pelo Saldo de Conta Aplicável transferido na data de concessão do benefício;

II - Conta de Risco: constituída para recepcionar as Contribuições de Risco, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte; e

III - Conta de Desligamento: constituída pelos saldos remanescentes da Conta de Patrocinador que não foram resgatados pelo Participante, em caso de Término do Vínculo.

Parágrafo Único - A movimentação da Conta de Desligamento atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outras contas, mediante proposta da Diretoria Executiva fundamentada em parecer atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo da FAECES.

SEÇÃO III - DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

Art. 31 - A soma dos saldos das Contas de Participante, Patrocinador e Conta de Valores Portados constituirá o Saldo de Conta Aplicável, destinado a garantir os Benefícios previstos neste regulamento.

§ 1º - As Contribuições de Risco e Administrativa do Participante e do Patrocinador não integram o Saldo de Conta Aplicável.

§ 2º - Na data da concessão da renda mensal, o Saldo de Conta Aplicável do Participante será transferido para a **Conta de Benefícios Concedidos**.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O Plano assegura os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte; e

IV - Pecúlio por Morte.

Art. 33 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento através de formulário próprio fornecido pela FAECES, desde que atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

Art. 34 - É vedada ao Participante a percepção de mais de um benefício previsto neste regulamento, salvo na qualidade de beneficiário de Pensão por Morte.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA

Art. 35 - O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento ao Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 10 (dez) anos de vinculação ao Plano; e

III - Término do Vínculo.

Art. 36 - Cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior, o valor do benefício de Aposentadoria será calculado atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável, observando-se os dados do Participante na data do requerimento.

§ 1º - O benefício de Aposentadoria será calculado atuarialmente, com base nas tábuas biométricas e taxa de juros em vigor na data do requerimento.

§ 2º - Observada a legislação aplicável, as tábuas biométricas e a taxa de juros mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser alteradas por ocasião da Avaliação Atuarial do Plano.

§ 3º - Eventual alteração das tábuas biométricas e a taxa de juros não produz efeito em relação aos benefícios concedidos.

Art. 37 - No ato do requerimento do benefício de Aposentadoria é facultado ao Participante receber, em parcela única:

I - O Saldo da subconta Adicional; e/ou

II - Até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, após a dedução da subconta Adicional, se for o caso.

Parágrafo Único - O Saldo de Conta Aplicável total ou remanescente, após o pagamento dos valores descritos nos incisos I e II, deste artigo, será transformado atuarialmente em:

I - Renda Mensal Vitalícia, com reversão em Pensão por Morte em favor de seus Beneficiários, correspondente a 60%, 70%, 80%, 90% ou 100% do valor do benefício de Aposentadoria, a critério do Participante; ou

II - Renda Mensal Vitalícia, **sem reversão em Pensão por Morte, caso não haja Beneficiários.**

Art. 38 - O Participante que atender aos requisitos II e III do art. 35 e tenha 50 (cinquenta) anos de idade, poderá optar por antecipar o início do recebimento da Aposentadoria.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que tenha se tornado inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria pelo Plano, observadas as seguintes condições:

I - 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano;

II - **Comprovação da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.**

§ 1º - Em caso de invalidez decorrente de acidente o Participante fica dispensado do cumprimento da carência exigida pelo inciso I.

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica ao Participante que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por outra modalidade de benefício, hipótese em que a invalidez será comprovada por junta médica credenciada pela FAECES, desde que o participante não esteja recebendo complementação da remuneração do Patrocinador.

Art. 40 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido após terem sido atendidas todas as condições previstas neste regulamento a partir do requerimento e apurado com base nos dados do Participante na data da ocorrência da invalidez.

Art. 41 - O valor inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá no maior entre os descritos a seguir:

I - **Renda Mensal Vitalícia** calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento;

II - **Renda Mensal Vitalícia de valor** equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades FAECES;

III - **Renda Mensal Vitalícia** equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.

Parágrafo Único - Caso a Aposentadoria por Invalidez seja deferida na forma do inciso I, o Saldo de Conta Aplicável será transformado atuarialmente em:

I - **Renda Mensal Vitalícia, com reversão de 100% (cem por cento) em Pensão por Morte; ou**

II - Renda Mensal Vitalícia, sem reversão em Pensão por Morte, caso não haja Beneficiários.

Art. 42 - O Benefício Aposentadoria por Invalidez será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - Caso o Assistido tenha alta médica e retorne à condição de Participante, o valor dos benefícios pagos a título de Aposentadoria por Invalidez será deduzido do saldo de Conta Aplicável.

§ 2º - Caso o Participante não tenha cumprido a carência fixada no inciso I do art. 39, o Participante receberá 100% dos saldos das Contas de Participante e de Valores Portados, acrescidos de 50% do saldo de Conta de Patrocinador, em parcela única.

SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer após 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.

§ 1º - A concessão da Pensão por Morte está condicionada à comprovação da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.

§ 2º - Não será exigida a carência de que trata o caput deste artigo em caso de morte decorrente de acidente.

Art. 44 - O benefício de Pensão por Morte será devido a partir do requerimento, retroativamente à data de início de benefício reconhecida pela Previdência Social.

Art. 45 - O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - Quando um Beneficiário perder esta qualidade proceder-se-á a novo rateio do benefício considerando-se os Beneficiários remanescentes.

§ 2º - A perda desta condição pelo último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.

SUBSEÇÃO II - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE

Art. 46 - Em caso de falecimento de Participante, o valor inicial do benefício da Pensão por Morte consistirá no maior entre os descritos a seguir:

I - Renda Mensal Vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável referente ao mês do falecimento do Participante;

II - Renda Mensal Vitalícia de valor equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades FAECES;

III - Renda Mensal Vitalícia equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.

Art. 47 - Caso o Participante não tenha cumprido a carência fixada no art. 43, seus Beneficiários receberão 100% dos saldos das Contas de Participante e de Valores Portados, acrescidos de 50% do saldo de Conta de Patrocinador, em parcela única.

§ 1º - Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta de Participante e de Valores Portados será pago em favor do(s) Beneficiário(s) Indicado(s) e na falta deste(s), ao(s) herdeiro(s) do Participante.

§ 2º - Em caso de inexistência de herdeiros legais o saldo de Conta de Participante será transferido para a Conta de Benefícios Concedidos.

SUBSEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 48 - O valor da pensão por morte devida ao(s) Beneficiário(s) de Assistido em gozo de Aposentadoria corresponderá à reversão da Aposentadoria, conforme percentual escolhido no ato da concessão, no termos do art. 37.

Art. 49 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez, o valor mensal da Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do benefício que o Assistido percebia da FAECES.

Art. 50 - Caso o Assistido não tenha beneficiários aptos ao recebimento de Pensão por Morte, as reservas de benefícios concedidos serão mantidas na respectiva conta coletiva.

SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 51 - Em caso de falecimento do Participante ou Assistido, seu(s) Beneficiário(s) Indicado(s) fará(ão) jus ao recebimento do Pecúlio por Morte, pago em prestação única, mediante requerimento e apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo Único - Havendo mais de um Beneficiário Indicado o Pecúlio por Morte será dividido em partes iguais.

Art. 52 - O valor do Pecúlio por Morte corresponderá ao quádruplo do valor do Benefício que o Participante teria direito se entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do valor recebido pelo Assistido, na data do óbito.

SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL

Art. 53 - O Abono será devido ao Assistido que esteja recebendo benefício de prestação **continuada** e será pago no mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 - O Abono Anual consistirá em um valor igual ao Benefício que o Assistido receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento do Benefício no ano.

Parágrafo Único - Para efeito da contagem de meses prevista no caput deste artigo, somente a fração do mês superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 55 - Caso qualquer Benefício descrito neste Capítulo seja de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade FAECES, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do Benefício na forma de parcela única.

§ 1º - O valor correspondente ao Benefício a ser recebido na forma de parcela única, prevista no caput deste artigo, será apurado adotando-se a Equivalência Atuarial.

§ 2º - O efetivo recebimento do Benefício na forma de parcela única, descrita no caput deste artigo, extingue, definitivamente, todas as obrigações da FAECES com o Participante e com o conjunto de Beneficiários.

Art. 56 - Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 57 - Os benefícios assegurados por este Plano serão reajustados no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses.

Parágrafo Único - O primeiro reajuste considerará somente a variação do INPC/IBGE entre o mês de início do Benefício e abril do ano de competência do reajuste.

CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 58 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e a Contribuição Normal do Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste regulamento, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - O Término do Vínculo antes da aquisição do direito à aposentadoria será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 59 - O Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das

Contribuições de Risco e Administrativa devidas por si e pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de Contribuição Básica a qualquer momento, mediante requerimento por escrito.

§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de Contribuição Adicional.

§ 3º - Exceção feita às Contribuições Administrativas e de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante.

Art. 60 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, na forma deste regulamento.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 61 - Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito à Aposentadoria, a interrupção de sua Contribuição Básica, para receber a renda mensal proporcional em tempo futuro, após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste regulamento.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido pressupõe 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

§ 2º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar as Contribuições Administrativa e de Risco, na forma deste regulamento.

§ 3º - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Adicionais durante o Período de Diferimento.

Art. 62 - Preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, fará jus ao benefício de Aposentadoria na forma deste regulamento.

Art. 63 - Durante o Período de Diferimento, em caso de Aposentadoria por Invalidez, o valor da renda será apurado na forma do art. 42.

Art. 64 - Em caso de falecimento do Participante durante o Período de Diferimento seus beneficiários terão direito a pensão por morte apurada na forma do art. 46.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 65 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 66 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º - Para fins de portabilidade, o direito acumulado corresponde ao valor do Saldo de Conta Aplicável.

§ 2º - O direito acumulado será apurado na data da transferência, de acordo com o regime de cotas previsto neste regulamento, com base no valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da cota disponível.

Art. 67 - No prazo legal, a FAECES prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.

§ 1º - A opção pela Portabilidade é irrevogável e irretratável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 68 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

Art. 69 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.

Art. 70 - O valor do resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta do Participante, acrescido de um percentual da Conta de Patrocinador, calculado na data do Término do Vínculo, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação ou do último valor disponível.

Tempo de Vinculação ao Plano	
De 000 a 059 meses	0%

De 060 a 119 meses	10%
De 120 a 179 meses	20%
De 180 a 239 meses	30%
De 240 a 299 meses	40%
Acima de 300 meses	50%

§ 1º - Integra o Resgate o saldo da Conta de Valores Portados, constituído em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora recepcionados por este Plano.

§ 2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano.

§ 3º - Em caso de Resgate, eventual saldo da Conta de Valores Portados constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Art. 71 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

Parágrafo Único - A opção pelo Resgate é irrevogável e irreatável e seu pagamento extingue definitivamente todas as obrigações da FAECES em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo.

Art. 73 - O Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 74 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a FAECES fornecerá ao Participante o Extrato de Desligamento.

Art. 75 - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante não elegível deverá escolher um dos institutos disciplinados neste Capítulo, por meio do Termo de Opção.

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Art. 76 - As Contribuições Administrativa e de Risco não integram o Sado de Conta Aplicável para efeito de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - É vedada a inscrição neste Plano de participantes já inscritos no Plano de Benefício Definido da FAECES.

Art. 78 - Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a FAECES fornecerá periodicamente aos Participantes, entre outros:

I - Valor das Contribuições Básica e Adicional do Participante, em moeda corrente e em cotas;

II - Valor das Contribuições Normais do Patrocinador, em moeda corrente e em cotas;

III - Saldo de Conta Aplicável, em moeda corrente e em cotas;

IV - Valores recebidos a título de Portabilidade, em moeda corrente e em cotas; e

V - Valor da Cota Patrimonial.

Parágrafo Único - As informações descritas nos incisos ficarão disponíveis para consulta no site da FAECES e serão entregues, por meio físico, sempre que solicitadas.

Art. 79 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 80 - Caso seja extinto ou tenha ocorrido mudança profunda na metodologia de cálculo do INPC/IBGE, o Conselho Deliberativo poderá escolher outro índice substituto, devidamente autorizado pelo órgão governamental competente.

Art. 81 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FAECES fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo Único - Para reaver o valor indevidamente pago, a FAECES poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Art. 82 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da FAECES.

Art. 83 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da FAECES, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador e da secretaria à qual o Patrocinador Fundador encontra-se vinculado e só produzirá efeitos após a aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 84 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade governamental competente.